



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 473ª
Decisão da CEECA	Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura Nº 969/2017	
Referência	Processo nº 1064140/2017	
Interessado	ADELMO ALEXANDRO BEZERRA ANTAS	

EMENTA: Homologação da Anotação de ART á posteriori.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 473ª, apreciando o Processo Nº 1064140/2017, em que o Eng. Civ. ADELMO ALEXANDRO BEZERRA ANTAS, CREA -PB nº 161414938 - 0, com atribuições iniciais dispostas no Art. 7º, combinado com o 25, da Res. 218/73, do Confea, através do qual requer o registro da ART, a posteriori: PB20170123420 (rascunho em anexo) referente à construção em conjunto do restaurante estudantil do IFPB Campus Princesa Isabel -PB, conforme contrato Número 01/2015; **Considerando** que o contratante/proprietário da referida obra é a 10783898000760 - Instituto Federal de Educação da Paraíba, Campus Princesa Isabel; **considerando** que pela documentação apresentada o período de execução do s serviço s foi de 10/0 2/1 5 a 0 9/0 9/1 6 (conforme ART s de execução PB20150007789 e PB20160080869, do profissional Eng. Civ. Antonio Casimiro De Moraes, crea - PB nº 160170142-0) ; **Considerando** que a empresa executora dos serviços foi a Jatob á Construções E Servi Ços Ltda Epp, Crea -PB nº 000033684 - 4 ; **Considerando** que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/13, do Confea; **Considerando** o disposto no art. 2º da Res. 1 .050/13, “in verbis”: Art. 2º a regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído; § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal ; **considerando** que o requerente e a empresa executora estão regulares com este Conselho; **considerando** que o valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído foi quitado, conforme boleto 1975140, Diante do exposto, **DECIDIU** pelo **DEFERIMENTO** “ad referendum” da Anotação da ART nº PB20170123420, devendo o profissional vincular a s ART s PB20150007789 e PB20160080869, do profissional Eng. Civ. ANTONIO CASIMIRO DE MORAIS, CREA -PB nº 160170142 - 0 e incluir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

na descrição da ART o período da execução da referida obra. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Hugo Barbosa de Paiva Júnior (CEP), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP); Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP); Dinival Dantas de França Filho (SENGE); Antonio Ferreira Lopes Filho (IBAPE); Marco Antonio Ruchet Pires (IBAPE); Carmem Eleonora C. Anorim Soares (SENGE); Maria Veronica de Assis Correia (SENGE); Paulo Ricardo Maroja Ribeiro (SENGE); José Sérgio A. de Almeida (SENGE); Giuseppe Toni Filho (SENGE); Kátia Lemos Diniz (SENGE); Evelyne Emanuele Pereira Lima (UNIPE); Luiz de Gonzaga Silva (SENGE); Alynne Pontes Bernardo (CEP); Ovidio Catão M. da Trindade (CEP); Maria das Graças Soares de O. Bandeira (CEP); Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP); Denison Palmeira Ramos (CEP).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 04 de Setembro de 2017

Eng^o Civil/Seg. do Trabalho Edmilson Alter Campos Martins
Coordenador da CEECA – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)